



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



17-09-13

SM

=====

69 TC-000964/026/11

Prefeitura Municipal: Júlio Mesquita.

Exercício: 2011.

Prefeito: Tirso Fernandes Sobreiro Júnior.

Advogado: Ronan Figueira Daun e outros.

Acompanha: TC-000964/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	32,45%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII, do ADCT</i>	60,60%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07</i>	103,83%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e § 4º, do ADCT</i>	31,04%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III, “b”, da LRF</i>	45,77%
<i>Precatórios – Emenda Constitucional nº 62/09</i>	Não há
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, § 2º, I, da CF</i>	Regular
<i>CIDE – artigos 1ºA e 1ºB da Lei 10.336/01</i>	Regular
<i>Royalties</i>	Regular
<i>Encargos Sociais (INSS e PASEP)</i>	Regular
<i>Encargos Sociais (Previdência Própria)</i>	Irregular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Regular
<i>Resultado Orçamentário – deficitário em 0,33%</i>	(R\$ 35.366,53)
<i>Resultado Financeiro - deficitário</i>	(R\$ 1.135.740,82)
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras: RCL)</i>	10,18%

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JULIO MESQUITA**, exercício de 2011.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Marília – UR-4 (fls. 14/48) apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl. 15):

- não edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- b) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 20/21):**
- abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para ocorrer à despesa;
 - déficit da Execução Orçamentária de 0,33%, com a exclusão das receitas e despesas do Fundo de Previdência Municipal;
- c) Dívida Ativa (fls. 23/27):**
- divergência entre os valores da inscrição e da arrecadação informados pelo Setor de Lançadoria e os constantes da Demonstração das Variações Patrimoniais e ausência de registro da atualização no Setor de Lançadoria;
- d) Saúde (fls. 30/31):**
- ordenação da despesa e movimentação das contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS pelo Prefeito Municipal com o Tesoureiro da Prefeitura;
- e) Royalties (fls. 31/32):**
- o Município não movimenta os recursos dos royalties em conta vinculada;
- f) Encargos (fls. 32/35):**
- recolhimento de apenas 25,11% da parte retida dos servidores¹, e de 25,90% da parte patronal, relativo às contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social – FAPEN;
 - recolhimento de encargos sociais com atraso, gerando encargos financeiros ao Município;
 - realização de depósitos do FGTS a servidores ocupantes de cargos em comissão;
- g) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 35/36):**
- não elaboração dos balancetes demonstrativos dos valores recebidos e das despesas realizadas, pelos responsáveis;
 - preenchimento incompleto e de forma genérica das Notas Fiscais comprobatórias das despesas realizadas;
 - requisições sem a informação das pessoas que acompanhariam o responsável pelo adiantamento;

¹ A ausência de repasses ao Regime Próprio de Previdência Social, das contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional, pode configurar o crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168-A do Código Penal, que trata de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de não repassar aos cofres previdenciários as contribuições descontadas dos salários dos seus empregados, tendo como pena, a reclusão, de dois (02) a cinco (05) anos, e multa (fl. 33)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- concessão de adiantamentos diretamente ao Prefeito Municipal;
- cupons fiscais com as inscrições já desgastadas, nas comprovações das despesas realizadas;
- concessão de adiantamentos para despesas de viagens sem a indicação dos respectivos destinos;
- h) Licitações – Falhas de Instrução (fls. 37/39):**
 - ausência de prévia pesquisa de preços ou cotação de preço junto a apenas um fornecedor;
 - comprovantes de entrega das Cartas Convites sem a aposição das datas dos recebimentos;
 - ausência de publicação dos editais de tomadas de preço em jornais locais e de grande circulação no Estado;
- i) Contratos (fl. 39):**
 - publicações extemporâneas dos resumos dos ajustes contratuais
- j) Execução Contratual (fls. 39/41):**
 - obra paralisada em função de entraves na regularização do terreno, por parte da municipalidade, em comprometimento à liberação dos recursos pelo FNS, órgão federal conveniente, sem a celebração de Termo Aditivo;
- k) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 42/43):**
 - não divulgação, na página eletrônica do Município, das peças de planejamento, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF – Relatório de Gestão Fiscal e RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
 - não cumprimento das obrigações do Responsável pelo Controle Interno;
- l) Pessoal (fls. 43/44):**
 - nomeação de servidores para provimento de cargos em comissão, de nomenclatura genérica e sem a indicação de suas atribuições;
- m) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 44/45):**
 - não atendimento às Instruções e recomendações endereçadas por este Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 O **Ministério Público de Contas** (fls. 55/56), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.4 Regularmente notificado (fl. 57, DOE-SP de 22-12-12), solicitou o Prefeito (fls. 60/61) prorrogação de prazo, que foi concedida (fl. 63, DOE-SP de 30-01-13).

Em sua defesa (fls. 64/100), contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve nenhum prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos Encargos (fls. 78/88) alegou que:

Encargos recolhidos parcialmente (servidor e parte patronal):

- 2011 foi um ano atípico, principalmente em razão da brusca queda dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Mesmo assim, a Administração não se mostrou inerte e, ainda no exercício em exame, regularizou parte das contribuições previdenciárias devidas;

- as contribuições patronais serão regularmente parceladas, até com retenção automática em conta bancária da Prefeitura;

- as contribuições dos segurados serão regularizadas, em breve, com pequeno atraso temporal;

- a situação em comento não gerou qualquer problema à saúde financeira do Fundo de Previdência de Júlio de Mesquita;

- não houve nenhum risco à seguridade social dos servidores municipais e nem desrespeito ao artigo 40 da Constituição Federal;

- não se constatou inadimplência de parcelamentos de exercícios anteriores;

Apropriação indébita:

- ao lançar aos autos o termo “apropriação indébita”, a Fiscalização não levou em conta as diversas circunstâncias que levaram o Município a tal situação;

Pagamento de Encargos Financeiros:

- Os setores competentes da Prefeitura já foram notificados para que adotem as medidas necessárias para correção de tal falha;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Depósitos de FGTS a Servidores Comissionados:

- o artigo 40, §13º da Constituição Federal diz que o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, vincula-se, obrigatoriamente, ao regime geral de previdência social. Assim, não há nenhuma impropriedade no recolhimento de FGTS aos ocupantes de cargos comissionados;

1.5 Instada (fl. 57) a se manifestar, a **Assessoria Técnica – ATJ** pronunciou-se nos seguintes termos:

a) A Unidade de Economia (fls. 105/106) opinou pela emissão de **parecer desfavorável**² tendo em vista a continuidade no déficit financeiro elevado que, mesmo reduzido em 17,21% em relação a 2010, representa mais de um mês de arrecadação da RCL o que prejudica a execução orçamentária/financeira do próximo exercício e ressalva outros atos pendentes de apreciação, principalmente com relação à falta de recolhimento dos encargos concernentes ao FAPEN.

b) A Unidade Jurídica (fls.107/112) manifesta-se igualmente por **parecer desfavorável**, em decorrência do elevado déficit financeiro, bem como dos recolhimentos parciais da parte retida do servidor e das cotas patronais devidas ao Regime Próprio (destacando que esse é um procedimento reincidente da Administração).

Propõe que sejam tratados em autos específicos os Convites nºs 02/11, 04/11, 06/11, 07/11, 10/11 e 14/11, bem como as Tomadas de Preços nºs 04/11 e 05/11.

Em relação ao FGTS dos servidores comissionados, sugere que seja reiterada a recomendação para que a Prefeitura cesse o procedimento, com fundamento na jurisprudência dessa E. Corte (TC-002586/026/04, TC- 001495/026/05 e TC-016827/026/05).

c) A Chefia da ATJ (fl. 113) acompanhou as conclusões das referidas unidades, concluindo pela emissão de **parecer desfavorável**.

1.6 O **MPC** (fls. 114/116) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** devido ao significativo déficit financeiro de R\$ 1.135.740,82 (que muito representa em relação à RCL) e à vultosa inadimplência ao longo do exercício, em prejuízo do FAPEN.

² Ressalvando-se dos atos pendentes de apreciação, principalmente com relação à falta de recolhimento dos encargos relativos ao FAPEN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sugere que sejam tratados em autos específicos os apontamentos nos itens B.5.1 – Encargos, B.5.1.3 – Depósitos de FGTS a Servidores Comissionados e B.5.3.1 – Despesas sob Regime de Adiantamento.

1.7 A **D. SDG** (fls. 117/121) não dissentiu e também manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, considerando a falta de contribuições e repasses integrais das retenções para a Previdência Municipal.

Contudo, quanto ao déficit financeiro, diante do declínio do saldo vindo de 2010 em R\$ 236.168,06 (17,21%) e, ainda, que seu valor em 31-12-11 representou 1,14 mês da arrecadação municipal em 2011, tal apontamento não tem expressão suficiente para macular as contas. Sob o aspecto financeiro, ainda, anotou a redução das dívidas de curto e longo prazo em relação ao exercício anterior em 20,67% e 19,58%, respectivamente, bem como a realização de investimentos de 10,18% da RCL (R\$ 1.094.623,16).

No âmbito orçamentário, o déficit de 0,33% ainda pode ser considerado como resultado favorável às finanças municipais. Entretanto, a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 1.832.763,19 (13,55% da receita prevista) está acima do estabelecido na LOA (7% do total da despesa fixada, ou seja, R\$ 950.110,00).

1.8 Pareceres anteriores:

2010 – Desfavorável³ (TC-002492/026/10 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 10-11-12). Pedido de Reexame conhecido. Negado provimento (Sessão Plenária de 04-09-13);

2009 – Desfavorável⁴ (TC-000094/026/09 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 25-11-11). Pedido de Reexame conhecido. Negado provimento (DOE de 21-12-12);

2008 – Favorável (TC-001629/026/08 – Relator E. Conselheiro FULVIO JULIÃO BIAZZI, DOE de 17-11-09).

³ Descontrole fiscal da execução orçamentária acarretando o aumento déficit financeiro bem como a falta de quitação dos débitos junto ao FAPEN – Previdência Municipal aumento o estoque de dívida a longo prazo.

⁴ Desequilíbrio financeiro e orçamentário, contrariando o disposto no artigo 1º, §1º da Lei Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 10.789.449,50	4.428	R\$2.436,64	R\$2.118,07	15,04%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
(Déficit)/Superávit	12,73%	(14,22%)	(6,59%)	(0,33%)

Fls.: 20, 123, 126 e 128 dos autos

c) Indicadores de Desenvolvimento

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
-	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Júlio Mesquita	-	4,1	4,4	4,8	5,1	4,0	4,3	5,2	4,9	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
-	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Júlio Mesquita	4,0	4,3	5,2	4,9	-
Estado de SP - Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil - Municipal	3,4	4,0	4,4	4,7	-

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	26,24%	26,45%	28,31%	32,45%
FUNDEB (100%)	-	99,85%	100%	103,83%
Artigo 60 ADCT	-	60,51%	61,18%	60,60%

Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) Relatório de Fiscalização: Exercício de 2005 - TC-002511/026/05, Exercício de 2007 - TC-002100/026/07, Exercício de 2009 - TC-000094/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. VOTO

2.1 A instrução demonstra que o **Município de Julio Mesquita** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar: **32,45%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **60,60%** na remuneração dos profissionais do magistério e **31,04%** na saúde. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **45,77%** da receita corrente líquida.

Observou, ademais, a legislação de regência no que diz respeito aos recursos provenientes do FUNDEB; realizou corretamente os repasses dos duodécimos ao Legislativo e respeitou a ordem cronológica de pagamentos.

Não houve apontamento em relação à fixação e aos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito.

Em relação aos resultados, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 1.660.113,29⁵, **12,23%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 13.573.000,00 e a realizada de R\$ 11.912.886,71. O resultado orçamentário, inicialmente, foi superavitário em 4,68% (R\$ 557.275,90), fl. 20 e, após, expurgadas as receitas e as despesas do fundo previdenciário, a Administração Direta do Município apresentou um **déficit de 0,33%** ou (R\$ 35.366,53)⁶, fl. 20.

O financeiro correspondeu a déficit de R\$ 1.135.740,82, sendo que, em 2010, o déficit apurado foi de R\$ 1.371.908,88⁷

⁵ Considerando a receita prevista o valor de R\$ 13.573.000,00 conforme constatação da Fiscalização à fl. 21.

⁶

Receitas Arrecadadas	R\$ 11.912.886,71
(-) Receitas Previdenciárias, fl. 41 do Anexo.	(R\$ 1.123.437,21)
= Total de Receitas Arrecadas Ajustado	R\$ 10.789.449,50
Despesas Empenhadas	R\$ 11.355.610,81
(-) Despesas Previdenciárias, fl. 41 do Anexo.	(R\$ 530.794,78)
= Total de Despesas Empenhadas Ajustado	R\$ 10.824.816,03
Resultado da Execução Orçamentária Ajustado	(R\$ 35.366,53)

⁷ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro."

Dados de fls. 13 e 15 do Anexo:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	809.566,01	2.181.474,89	(R\$ 1.371.908,88)
2011	594.651,74	1.730.392,56	(R\$ 1.135.740,82)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



correspondendo, portanto, a um decréscimo de 17,21%. Sob esse aspecto, acompanho o entendimento da SDG, de que não constitui motivo para a emissão de parecer desfavorável uma vez que representa 1,14 mês de arrecadação do exercício, ressaltando, ainda, sua redução em relação ao exercício de 2010.

O estoque de restos a pagar que, em 2010, era de R\$ 2.143.207,22, passou, um ano depois, para R\$ 1.420.710,52, um decréscimo, portanto, de **33,71%**.

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 872.374,91 que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$ 863.217,72, representou um acréscimo de **1,06%**. No exercício foram recebidos R\$ 52.155,47, isto é, **6,04%** do estoque (fl. 24).

O endividamento de longo prazo que, em 31-12-2010, era de R\$ 2.082.457,50 passou, em 2011, para R\$ 1.674.698,02, demonstrando um decréscimo de **19,58%** (fl. 22).

Finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **10,18%** (fl. 45).

2.2 Entretanto, apesar desses índices favoráveis, as contas se ressentem de grave irregularidade, capaz de comprometê-las por inteiro.

Refiro-me à ausência de recolhimento pela Prefeitura dos encargos sociais devidos ao Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEN.

Conforme apurado pela Fiscalização (fl. 33), a Prefeitura Municipal de Julio Mesquita não recolheu o total das contribuições *funcionais* relativas ao exercício de 2011 uma vez que, do total devido (R\$ 353.686,75) foi recolhido apenas o montante de R\$ 88.826,71 (que representa 25,11% do total) (fl. 73 do Anexo).

Observo que, nesse caso, o montante da parcela recolhida (R\$ 88.826,71), referente à cota do servidor, embora retida de janeiro a outubro, foi pago no dia **29-11-2011**, ou seja, no final do exercício.

Igualmente grave é a constante ausência de recolhimento da totalidade dos encargos da parte patronal.

No exercício de 2011, a Prefeitura recolheu apenas R\$ 141.990,74, ou seja, apenas 25,90% dos R\$ 548.152,27 devidos, aumentando a inadimplência em R\$ 406.161,53 (fl. 74 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ademais, como destacado pela Fiscalização (fl. 32), já existiam parcelamentos efetuados (cujos pagamentos são por meio de retenção automática nas parcelas do ICMS), celebrados em: 09-08-2001 no valor de R\$ 87.636,15 (abrangendo todos os débitos anteriores); 20-11-2007 relativos aos exercícios de 2004, 2005 e 2006 no valor de R\$ 130.675,30 e o último que unificou 03 parcelamentos pré-existentes, compreendendo débitos relativos aos exercícios de 2009 e 2010, no valor de R\$ 337.767,55.

Considero relevante, para uma melhor compreensão da situação crônica no Município, trazer aos autos as constatações da Fiscalização, quando em sua inspeção “*in loco*” no Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEN relativa ao exercício de 2012⁸:

“Importante destacar que a situação de inadimplência da Prefeitura perante o Fundo de Previdência prevalece no presente exercício – 2013, pois, durante fiscalização in loco, ocorrida no período de 24 a 26.06.2013, constatamos que o Ente Patrocinador deixou de repassar ao FAPEN as contribuições – servidor e patronal dos meses de janeiro a maio/2013, portanto, a inadimplência já alcança aproximadamente 30 meses – dezembro/2010 a maio/2013, fato considerado grave, pois afasta o caráter de excepcionalidade e passa a exigir providências severas, nos termos do artigo 1º § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000”. (g.n.)

A irregularidade é grave. A falta de obtenção, pelos Regimes Próprios de Previdência, das receitas em regime de capitalização, decorrentes da contribuição patronal e dos servidores, impede a formação de lastro para garantia dos benefícios concedidos e a conceder, comprometendo sua existência e inviabilizando seu funcionamento.

Ressalto que o Município de Júlio de Mesquita, ao não repassar as contribuições à Entidade de Previdência, infringiu o disposto no artigo 1º, II, da Lei federal nº 9717, de 27-11-1998, c.c o artigo 2º, II, da Portaria MPAS nº 4.992 de 05-02-1999.

Consoante farta jurisprudência desta Corte, a falta de recolhimento de contribuições ao órgão de previdência local por si só determina a reprovação dos demonstrativos, a exemplo do decidido nos autos dos TCs: 001049/026/11, 001937/026/08 e TC-000011/026/09⁹.

⁸ Tratada nos autos do TC-000148/004/12 de relatoria do E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

⁹ TC- 001937/026/08 – Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim – Decisão 2ª Câmara de 23-11-10 - E. Relator Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES: “... a auditoria constatou a falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Cartilha “Os Cuidados do Prefeito com o Mandato”, editada por esta Corte e disponível no endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br, alerta para a gravidade da inadimplência previdenciária:

*“Quer destinada ao órgão municipal que administra o regime próprio de previdência, quer dirigida ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, a falta de repasse das quotas patronais e funcionais aumenta, consideravelmente, a dívida municipal; implica várias e muitas sanções aos Municípios e, no caso do não recolhimento da parcela dos segurados, **tipifica crime de apropriação indébita** (Lei nº 9.983, de 2000).*

Sabido e consabido que boa parte da dívida consolidada municipal tem a ver com confissão de dívidas patronais, sobretudo as de caráter previdenciário.

Por tais motivos, eis mais um motivo para o parecer desfavorável: o não recolhimento previdenciário.

Parcelamentos posteriores dessa lacuna, em regra, não solvem o desacerto, conquanto, no ano de competência, a omissão restou patente, fazendo aumentar a dívida municipal, o que, no futuro, compromete o financiamento de programas governamentais.

Demais disso, a ausência de recolhimento faz com que o Município não obtenha o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, ficando impedido de receber transferências voluntárias da União (convênios) e

recolhimento das contribuições ao Instituto de Previdência Municipal, além das Competências outubro e dezembro/08; e recolhimento parcial novembro/08; quitação irregular dos parcelamentos efetuados, ressentindo-se os autos de qualquer justificativa para a falha. ***Tal ocorrência por si só conduz à reprovação dos demonstrativos***, pois conforme assinala SDG a inadimplência previdenciária aumenta a dívida municipal, afronta o princípio da responsabilidade fiscal e o da anualidade orçamentária, sem embargo de comprometer a futura agenda de programas governamentais”.

Decisão mantida em grau de recurso – E. Tribunal Pleno de 02-03-11.

TC- 000011/026/09 – Prefeitura Municipal de Aparecida d’ Oeste – Decisão E. Tribunal Pleno em 23-11-11 - E. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI: “No que tange aos recolhimentos dos Encargos Sociais ao Instituto de Previdência, traz a colação as providências adotadas, como por exemplo, a Lei Municipal nº 1.653, de 27 de abril último, que alterou o parcelamento da dívida com o IPREM em 60 (sessenta) prestações; Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários e duas parcelas recolhidas. (...) Quanto ao mérito, Assessorias de ATJ, Chefia e SDG, concluem pelo não provimento, pois entendem que as providências adotadas não alteram o panorama do exercício analisado, principalmente quando se observa que uma parcela significativa da dívida esta relacionada à contribuição previdenciária retida dos funcionários e não repassadas ao Instituto de Previdência, o que caracteriza **apropriação indébita**.

(...) NO MÉRITO, meu voto acompanha as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, porquanto as razões recursais não se prestam a corrigir a questão fundamental do parecer recorrido, ou seja, **o não recolhimento dos Encargos Sociais ao Instituto de Previdência**, já que nem os encargos retidos dos funcionários foram direcionados àquele Instituto que, como bem expos SDG, **caracterizaria apropriação indébita**.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



empréstimos de instituições federais; nem a compensação financeira entre os regimes de previdência (Lei nº 9.796, de maio de 1999)."

2.3 Ademais, outras falhas restaram bem caracterizadas no relatório da fiscalização nos itens: "Planejamento das Políticas Públicas"; "Resultado da Execução Orçamentária"; "Dívida Ativa"; "Saúde"; "Royalties"; "Encargos" (atrasos nos pagamentos); "Demais Despesas Elegíveis para Análise"; "Licitações – Falhas de Instrução"; "Contratos"; "Execução Contratual"; "Análise do Cumprimento das Exigências Legais"; "Pessoal" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica, do MPC e SDG e voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas em exame.

Advirto a Prefeitura para que:

a) providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei federal nº 11.445/07;

b) observe com exatidão o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF¹⁰;

c) promova imediatos ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP e sua remessa nos prazos estipulados, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, atentando para o disposto no Comunicado SDG nº34/09¹¹;

¹⁰ **"Artigo 1º** - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

¹¹ "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a **ausência de fidelidade** das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



d) promova ajustes imediatos a fim de regularizar as divergências constatadas na Dívida Ativa;

e) atenda com rigor ao disposto no artigo 77, §3º, do ADCT e ao artigo 33 da Lei federal nº 8.080/90, quanto à movimentação dos recursos da saúde;

f) movimente em conta bancária específica os recursos vinculados dos Royalties;

g) adote providências em relação aos adiantamentos, em cumprimento ao disposto nos artigos 60 e 68 da Lei federal nº 4.320/64, bem como nas orientações traçadas por esta Corte no Comunicado SDG 19 (DOE-SP de 08-06-10) e formalize corretamente os processos de prestação de contas, de forma a sanar todas as irregularidades constatadas pela Fiscalização;

h) formalize adequadamente pesquisas de preços em todas as suas contratações, nos termos do disposto no artigo 43, IV¹², da Lei federal nº 8.666/93, de modo que seja possível atingir o objetivo da licitação: a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração;

i) cumpra rigorosamente o disposto na Lei federal nº 8.666/93;

j) regularize o apontamento concernente à atuação de seu sistema de controle interno, de modo que o mesmo dê cumprimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal atentando também ao disposto no Comunicado SDG nº 32/2012 (DOE 29-09-2012);

Determino, ainda:

a) que o acessório TC-000964/126/11 permaneça apensado a estes autos;

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"

¹² *"Artigo 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) a abertura de autos apartados para tratar do recolhimento do FGTS dos cargos comissionados.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras inclusive quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos termos da Lei federal nº 12.305/10.

Cópia do parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas será encaminhada ao Ministério Público, para ciência e providências que considerar cabíveis.

2.4 Anoto, por fim, que as admissões de servidores por tempo determinado no exercício de 2011 são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções desta Corte (TC-000555/004/11, Regular. DOE-SP de 21-03-13; TC-000793/004/10 e TC-001313/004/12). O mesmo ocorre com as transferências ao Terceiro Setor (TC-001371/004/12, Regular – DOE-SP de 31-01-13; TC-001372/004/12 e TC-001373/004/12).

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.

SILVIA MONTEIRO
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO